SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143573 - SP (2026/0003594-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELAINE THAIS MIGLIORINE CAVALIN
AGRAVANTE	:	ELAINE THAIS MIGLIORINE CAVALIN
ADVOGADOS	:	CARLOS CAMPANARI - SP280761
		MAURICIO ROBERTO - SP444620A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de ação monitória ajuizada para cobrança de saldo devedor decorrente de Cédulas de Crédito Bancário e fatura de cartão de crédito, na qual o recorrente alegou ofensa ao art. 369 do CPC por cerceamento de defesa (indeferimento de produção probatória) e ausência de demonstrativos detalhados e memória de cálculo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indeferimento de produção probatória configura cerceamento de defesa diante da documentação apresentada e da prerrogativa judicial prevista no art. 370 do CPC; e (ii) a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência da prova escrita para a ação monitória e sobre a inexistência de cerceamento de defesa demanda reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) há fundamento para afastar os óbices sumulares sob a alegação de errônea valoração jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

3. O magistrado detém o poder de instrução para determinar as provas necessárias e indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC), não se configurando cerceamento de defesa quando já existentes elementos suficientes para o convencimento.
4. A pretensão de revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos e à inexistência de cerceamento de defesa pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Ademais, o Tribunal de origem considerou que se encontram presentes os requisitos a ensejar o ajuizamento da ação monitória e, para derruir a afirmação da Corte local, segundo as

Documento eletrônico VDA59049071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2760df29-86e2-4350-99ac-e9404ad673f8

razões vertidas no apelo extremo, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providência essa que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2760df29-86e2-4350-99ac-e9404ad673f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143573 - SP (2026/0003594-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELAINE THAIS MIGLIORINE CAVALIN
AGRAVANTE	:	ELAINE THAIS MIGLIORINE CAVALIN
ADVOGADOS	:	CARLOS CAMPANARI - SP280761
		MAURICIO ROBERTO - SP444620A
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de ação monitória ajuizada para cobrança de saldo devedor decorrente de Cédulas de Crédito Bancário e fatura de cartão de crédito, na qual o recorrente alegou ofensa ao art. 369 do CPC por cerceamento de defesa (indeferimento de produção probatória) e ausência de demonstrativos detalhados e memória de cálculo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indeferimento de produção probatória configura cerceamento de defesa diante da documentação apresentada e da prerrogativa judicial prevista no art. 370 do CPC; e (ii) a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência da prova escrita para a ação monitória e sobre a inexistência de cerceamento de defesa demanda reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) há fundamento para afastar os óbices sumulares sob a alegação de errônea valoração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA58766204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:18
Código de Controle do Documento: 75877f67-2319-4968-920d-629de8006a13

III. Razões de decidir

3. O magistrado detém o poder de instrução para determinar as provas necessárias e indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC), não se configurando cerceamento de defesa quando já existentes elementos suficientes para o convencimento.

4. A pretensão de revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos e à inexistência de cerceamento de defesa pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Tribunal de origem considerou que se encontram presentes os requisitos a ensejar o ajuizamento da ação monitória e, para derruir a afirmação da Corte local, segundo as razões vertidas no apelo extremo, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providência essa que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ELAINE THAIS MIGLIORINE CAVALIN ME E OUTRO, contra a decisão monocrática de fls. 424-429, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 306-307, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta contra sentença que rejeitou embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF para cobrança de saldo devedor referente a Cédulas de Crédito Bancário e fatura de cartão de crédito, condenando a parte ré ao pagamento do débito e de honorários advocatícios.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência da documentação apresentada para instruir a ação monitória e a eventual ocorrência de cerceamento de defesa.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.
> 4. No caso, a documentação apresentada, incluindo contratos assinados pela parte ré, fatura de cartão de crédito, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, permite a compreensão da evolução do débito, não havendo prejuízo à defesa da ré.
> 5. O magistrado tem a prerrogativa de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC, não se configurando cerceamento de defesa.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Documento eletrônico VDA58766204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:18
Código de Controle do Documento: 75877f67-2319-4968-920d-629de8006a13

Tese de julgamento:
1. A documentação apresentada nos autos, incluindo contratos assinados e demonstrativos da dívida, é suficiente para instruir a ação monitória, afastando alegação de cerceamento de defesa.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 247.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 343-344, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 353-366, e-STJ), apontam as partes recorrentes ofensa ao seguinte dispositivo: art. 369 do CPC, sustentam, em síntese, cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção probatória e ausência de demonstrativos detalhados e memória de cálculo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 374-375, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 376-380, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 383-398, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 400-401, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 424-429, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, e (iv) o Tribunal de origem considerou que se encontram presentes os requisitos a ensejar o ajuizamento da ação monitória e desconstituir as conclusões encontra óbices nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ..

Daí o presente agravo interno (fls. 434-456, e-STJ), no qual as partes agravantes postulam o afastamento dos óbices sumulares, pois há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido, quanto à valoração da prova.

Foi apresentada impugnação (fls. 461-463, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de afastamento dos óbices sumulares.

Documento eletrônico VDA58766204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:18
Código de Controle do Documento: 75877f67-2319-4968-920d-629de8006a13

Consoante assentado, os recorrentes apontam ofensa ao art. 369 do CPC, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção probatória e ausência de demonstrativos detalhados e memória de cálculo.

A esse respeito, assim concluiu o Tribunal de origem (fl. 310, e-STJ):

> No que diz respeito aos documentos necessários para o ajuizamento da ação monitória, dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça que:
>
> > "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".
>
> No caso vertente, verifica-se que a CEF juntou aos autos Contrato de Relacionamento (ID 311655456), CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 311655455), CCB de Limites Rotativos (ID 311655457) e CCB - Empréstimo à PJ com garantia FGO (ID 311655458), todos assinados pela parte, além de fatura do cartão de crédito e respectivo relatório de evolução (ID 311655452 e 311655449), demonstrativos de débito e planilhas de evolução das dívidas e de evolução contratual (ID 311655446, 311655447, 311655448, 311655450 e 311655451).
>
> Entendo que tais documentos são suficientes para comprovação da contratação e concessão dos créditos ora cobrados, não se exigindo liquidez ou certeza do título em razão da via eleita.
>
> Quanto aos demonstrativos, planilhas e relatórios apresentados, nada se entrevê que impossibilite a compreensão da documentada evolução da dívida, restando esclarecidos não só seu montante como também os critérios e métodos utilizados para alcançá-lo.
>
> Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC) e que os documentos juntados à inicial pela CEF são suficientes para tanto.

Á luz do artigo 370 do CPC/2015, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir as provas requeridas, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico VDA58766204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:18
Código de Controle do Documento: 75877f67-2319-4968-920d-629de8006a13

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento do mérito da demanda não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.753.984/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE GADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a questão alegada somente nas razões de apelação configura indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso dos presentes autos. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova oral para o deslinde da controvérsia, uma vez que suficientes as provas já constantes dos autos. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, no sentido de incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 283/STF, essa circunstância obsta a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.936.873/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/3/2022.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA58766204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:18
Código de Controle do Documento: 75877f67-2319-4968-920d-629de8006a13

> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ART. 131 DO CPC/73. ÔNUS DA PROVA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 7/STJ. ART. 827 DO CC. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FIADOR. RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. POSSIBILIDADE. ART. 828, II, DO CC. CONDIÇÃO. IMPLEMENTO. PORCENTAGEM DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARGUMENTO NÃO CONTRADITADO. ENUNCIADOS 283 E 284/STF. REEXAME DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 182/STJ, POR ANALOGIA. IDENTIDADE ENTRE OS CONTRATOS. SUFICIÊNCIA DO TÍTULO PARA EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DA TESE SOBRE A NULIDADE COMO DEFEITO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 182, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar eventual necessidade de provas, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
>
> 2. O benefício de ordem não se aplica ao fiador em caso de renúncia expressa ou tácita, caso prevista a responsabilidade solidária do garantidor, nos termos do art. 828, II, do CC.
>
> 3. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 4. É inadmissível, no agravo interno, a adição de tese não exposta em recurso especial, por constituir indevida inovação recursal. Caso no qual não houve a prévia impugnação no recurso especial sobre o afastamento de sucumbência recíproca, matéria preclusa que não pode ser suscitada em agravo interno, por ser vedada a inovação recursal.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.708.606/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/3/2022.) [grifou-se]

Ademais, por meio da interpretação das cláusulas contratuais e tendo como base o acervo fático probatório dos autos, o Tribunal de origem considerou que se encontram presentes os requisitos a ensejar o ajuizamento da ação monitória.

Na hipótese, para derruir a afirmação da Corte local, segundo as razões vertidas no apelo extremo, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providência essa que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA DOCUMENTAÇÃO ESCRITA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)
>
> 2. **A pretensão recursal de revisão da suficiência da prova escrita para a propositura da ação monitória, no caso dos autos, implica revisão das provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA58766204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:18
Código de Controle do Documento: 75877f67-2319-4968-920d-629de8006a13

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.600.034/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020.) [grifou-se]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. SUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na ação monitória, a prova escrita hábil a instruí-la não precisa ser absoluta e incontestável, mas, sim, idônea o suficiente, a fim de permitir um juízo de p robabilidade acerca da existência da obrigação. Precedentes.

2. **No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base na análise de fatos e provas, compreendeu que foi apresentada prova escrita suficiente a demonstrar a existência da obrigação e seus elementos. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.**

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.927.601/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONFORMIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à conformidade do título com o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 e à devida demonstração do saldo devedor exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.536.254/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. 1. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RITO DA AÇÃO MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISCREPÂNCIA ENTRE O ÍNDICE CONTRATADA E AQUELE DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 3. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A reforma do acórdão recorrido, para se concluir pela insuficiência da documentação apresentada pelo banco e, assim, entender pela extinção da ação monitória, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula nº 7 do STJ.**

2. No caso concreto não ficou demonstrada a discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado.

3. A simples alegação genérica de que os juros remuneratórios devem obedecer à taxa média de mercado, desacompanhada de qualquer impugnação específica, é insuficiente para modificar o entendimento lançado no acórdão impugnado.

Documento eletrônico VDA58766204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:18
Código de Controle do Documento: 75877f67-2319-4968-920d-629de8006a13

4. A possibilidade de capitalização dos juros foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 568 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) [grifou-se]

Incide, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58766204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:18
Código de Controle do Documento: 75877f67-2319-4968-920d-629de8006a13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.573 / SP

Número Registro: 2026/0003594-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50016532420234036111

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELAINE THAIS MIGLIORINE CAVALIN
AGRAVANTE	: ELAINE THAIS MIGLIORINE CAVALIN
ADVOGADOS	: CARLOS CAMPANARI - SP280761
	MAURICIO ROBERTO - SP444620A
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELAINE THAIS MIGLIORINE CAVALIN
AGRAVANTE	: ELAINE THAIS MIGLIORINE CAVALIN
ADVOGADOS	: CARLOS CAMPANARI - SP280761
	MAURICIO ROBERTO - SP444620A
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

Documento eletrônico VDA59019070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:46
Código de Controle do Documento: 38a75e29-2024-4317-b5f2-3b3f1cb65876

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:46
Código de Controle do Documento: 38a75e29-2024-4317-b5f2-3b3f1cb65876